

PROCESSO - A. I. Nº 206840.0118/03-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - POSTO 4 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0210-02/04
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 16/09/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0210-12/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL. **I)** MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas à substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigências parcialmente subsistentes, após considerações das provas documentais anexadas aos autos. Recurso **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 2ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, ao Acórdão JJF Nº 0210-02/04, que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 206840.0118/03-3, lavrado em 16/12/03, para exigir ICMS no valor de R\$ 41.249,46 e aplicar a multa no valor de R\$ 50,00, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no período de 01/01/03 a 15/09/03:

1. Falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias não tributáveis, conforme demonstrativo à fl. 14 do PAF. Foi indicada multa no valor de R\$ 50,00.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 33.993,91, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme demonstrativo à fl. 12 dos autos.
3. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, no valor de R\$ 7.255,55, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, conforme demonstrativo à fl. 13 dos autos.

Ao impugnar o lançamento, o autuado enumerou equívocos existentes no levantamento fiscal e alegou que não foram consideradas as aferições diárias e o percentual de perda regulamentar. Afirmou que não houve fatos para sustentar o Auto de Infração, o qual considera um verdadeiro confisco. Anexou aos autos os documentos de fls. 70 a 100.

Na informação fiscal, fls. 104 e 105 do PAF, o autuante disse que, após analisar as notas fiscais apresentadas na defesa, concordava em parte com as alegações defensivas. Retificou os valores originais das infrações 2 e 3, reduzindo-os para, respectivamente, R\$ 5.780,96 e R\$ 1.965,37. Anexou aos autos novos demonstrativos e documentos (fls. 106 a 132).

Intimado a se pronunciar em relação aos novos documentos anexados à informação fiscal, o sujeito passivo, à fl. 135 do processo, comunicou que efetuou o pagamento do débito, conforme o valor apurado na informação fiscal.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo sido acatada a quase totalidade das alegações defensivas. A infração 1 foi mantida integralmente, ao passo que as infrações 2 e 3 foram julgadas procedentes em parte, ficando os débitos tributários correspondentes reduzidos de R\$ 33.993,91 para R\$ 5.780,95 (infração 2) e de R\$ 7.255,55 para R\$ 1.965,37 (infração 3).

Em 09/07/04, o autuado protocolou o documento de fl. 159, onde informou que acatava os valores constantes no Acórdão JJF Nº 0210-02/04, bem como acostou fotocópias autenticadas dos DAEs correspondentes (fls. 160 e 161).

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício referente às infrações 2 e 3, as quais foram julgadas procedentes em parte pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

Analizando as peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuante, na informação fiscal, abordou todos os argumentos da defesa com fundamentação e, inclusive, trouxe aos autos novos documentos e demonstrativos, os quais serviram para fortalecer o seu posicionamento na referida informação. Uma vez que esses novos demonstrativos estavam de acordo com os documentos acostados ao processo, a 2ª JJF, de forma acertada, acatou os valores apurados pelo autuante na informação fiscal e julgou o Auto de Infração procedente em parte.

Em face do comentado, considero que a Decisão recorrida foi correta, está respaldada em documentação probante que lhe dá suporte e não carece de retificação.

Pelo exposto acima, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206840.0118/03-3, lavrado contra POSTO 4 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$7.746,32, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.965,37 e 70% sobre R\$5.780,95, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, e da multa no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS